



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:090 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, para reforço de duas verbas inscritas no capítulo 14.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios — Altera a redacção de uma rubrica subordinada ao n.º 1) do artigo 133.º do mesmo capítulo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:580 — Actualiza a lotação da Direcção dos Serviços Marítimos, fixada pela Portaria n.º 9:738.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna públicos os textos do Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 20 de Setembro findo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:090

O Decreto-Lei n.º 36:823, de 8 de Abril último, determinou que fosse considerada extinta, a partir de 30 de Junho seguinte, a Comissão Administrativa das Obras do Estádio de Lisboa e que as importâncias que à sua ordem estivessem depositadas deveriam ser entregues no Tesouro, para reforço das dotações descritas no artigo 133.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas em execução.

Aquela extinta Comissão Administrativa depositou 12:411.159\$10.

O presente diploma dá cumprimento ao preceituado no aludido Decreto-Lei n.º 36:823, distribuindo, segundo as necessidades reconhecidas pelo Ministério das Obras Públicas, a quantia depositada.

Assim:

Com fundamento nas disposições do artigo 10.º da Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947, e do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, de har-

monia com o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da importância de 12:411.159\$10, destinado a reforçar as seguintes verbas do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 14.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947:

Artigo 133.º — Estádio de Lisboa:

N.º 1) «Construção do hipódromo e regularização do 2.º troço da ribeira do Jamor»	4:741.473\$22
N.º 2) «Construção do edifício destinado à sede do Instituto Nacional de Educação Física»	7:669.685\$88
	12:411.159\$10

Art. 2.º Como compensação do crédito especial referido no artigo anterior, é adicionada a quantia de 12:411.159\$10 à epígrafe do artigo 281.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947 (Estádio de Lisboa)», capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Art. 3.º É autorizada a alteração à redacção da rubrica subordinada ao n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, reforçada com 4:741.473\$22 por força do artigo 1.º deste decreto, que passa a figurar como adiante se descreve:

Construção do hipódromo e regularização do 2.º troço da ribeira do Jamor:

a) «Hipódromo»	3:832.922\$45
b) «Ribeira do Jamor»	1:408.550\$77
	5:241.473\$22

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellada

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:580

Tornando-se necessário actualizar a lotação da Direcção dos Serviços Marítimos, fixada pela Portaria n.º 9:738, de 14 de Fevereiro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da Direcção dos Serviços Marítimos seja a seguinte:

Oficiais

Capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata	1
Capitão-de-fragata ou capitão-tenente.	1

Primeiro-tenente de administração naval	1
Oficiais auxiliares de manobra (a)	5
Oficial auxiliar (cond.)	1
	9

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

2.ª brigada

Cabos-fogueiros	4
Primeiros-marinheiros fogueiros	7
	11

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1
Cabos de manobra	4
Primeiros-marinheiros de manobra	10
Segundos-marinheiros de manobra	5
Grumetes	16
	36

De qualquer brigada

Primeiro-sargento	1
Cabos, marinheiros ou grumetes motociclistas	3
Cabos, marinheiros ou grumetes motoristas	12
	16

Total 72

(a) Um até à instalação desta Direcção na margem sul do Tejo.

Ministério da Marinha, 8 de Outubro de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

De ordem superior se publicam os textos do Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade e Não Agressão entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 20 de Setembro de 1948.

Documento A

Atendendo a que o Tratado de Amizade e Não Agressão e Protocolo Adicional, celebrados entre os Governos de Portugal e Espanha, terminam a sua vigência normal em 30 de Março de 1949, podendo para depois daquela data ser denunciados com seis meses de antecedência;

Atendendo à vantagem de as relações dos dois países, independentemente dos sentimentos de recíproca amizade, continuarem a assentar em uma base estável, contratualmente definida;

Atendendo a que os referidos Tratado e Protocolo se têm revelado durante a sua vigência instrumento valioso de colaboração peninsular e de actuação internacional das duas nações e mantêm nas respectivas disposições toda a actualidade;

Os Governos Português e Espanhol acordam e por este Protocolo se obrigam a considerar válido por novo período de dez anos, a contar de 30 de Março de 1949, o Tratado de Amizade e Não Agressão de 17 de Março de 1939 e o Protocolo Adicional de 20 de Junho de 1940, observando-se o prescrito num e noutro texto como se tratasse do período inicial da respectiva vigência.

Este Segundo Protocolo fica igualmente anexo ao Tratado de Amizade e Não Agressão, de que se considera parte integrante, e não necessita de ratificação.

Feito em Lisboa em dois exemplares, em português e espanhol, que terão a mesma validade, aos 20 de Setembro de 1948.

José Caeiro da Matta.
N. Franco.

Documento B

Considerando que el Tratado de Amistad y No Agresión y su Protocolo Adicional, celebrados entre los Gobiernos de España y Portugal, terminan su vigencia normal en 30 de Marzo de 1949, pudiendo después de aquella fecha ser denunciados con seis meses de antelación;

Considerando la ventaja de que las relaciones entre ambos países, independientemente de los sentimientos de recíproca amistad, continuen asentándose sobre una base estable, contractualmente definida;

Considerando que los referidos Tratado y Protocolo Adicional se han revelado durante su vigencia como valioso instrumento de colaboración peninsular y de actuación internacional de ambas naciones y conservan sus respectivas disposiciones toda su actualidad;

Los Gobiernos de España y de Portugal acuerdan y por este Protocolo se obligan a considerar válido por un nuevo período de diez años, a partir de 30 de Marzo de 1949, el Tratado de Amistad y No Agresión de 17 de Marzo de 1939 y su Protocolo Adicional de 20 de Junio de 1940, observándose lo prescrito en un y otro texto como si tratase del período inicial de su respectiva vigencia.

Este Segundo Protocolo queda igualmente anejo al Tratado de Amistad y No Agresión, del que se considera parte integrante, y no necesita ratificación.

Hecho en Lisboa en dos ejemplares, en español y en portugués, que tendrán la misma validez, el 20 de Septiembre de 1948.

N. Franco.
José Caeiro da Matta.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 24 de Setembro de 1948.— O Director-Geral, *António de Faria*.